***Habeas Corpus* nº: 0044233-72.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0801966-38.2026.8.19.0037
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Amarildo Amaro dos Santos Junior
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Amarildo Amaro dos Santos Junior, com pedido liminar, por meio do qual requer o relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0801966-38.2026.8.19.0037, ao argumento de excesso de prazo.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/03/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão convertida em preventiva, conforme audiência de custódia realizada em 07/03/2026. Informa, ainda, que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 10/03/2026.

Outrossim, relata que, no curso da instrução criminal, a defesa técnica postulou a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica, pleito deferido pelo Juízo de origem em audiência realizada em 27/04/2026.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 06/07/2026 11:14:04
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Esclarece que, naquela oportunidade, foi determinada a nomeação de curador, a expedição de ofício ao Hospital Heitor Carrilho para a realização do exame e a transferência do Paciente para hospital penitenciário. Menciona, ainda, que o incidente foi autuado em apartado sob o nº 0803233-45.2026.8.19.0037 e, em 04/05/2026, foi determinada a suspensão do feito principal até o resultado do exame médico-legal.

Aduz o Impetrante que, desde então, o Paciente permanece custodiado em estabelecimento prisional comum, sem que tenha sido designada data para a realização da perícia, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto ultrapassado o limite de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal e decorridos mais de cem dias desde a prisão.

Além disso, discorre sobre a condição de saúde do Paciente, portador de epilepsia ativa, com uso diário de carbamazepina, e de cardiopatia decorrente de infarto agudo do miocárdio sofrido em novembro de 2025, ocasião em que recebeu atendimento de emergência no Hospital Municipal Raul Sertã. Outrossim, ressalta a incapacidade do sistema prisional de fornecer o acompanhamento clínico adequado.

Desse modo, pugna pelo relaxamento da prisão preventiva ou por sua substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer a concessão de

prisão domiciliar humanitária, ou a fixação de prazo peremptório para a realização do exame pericial.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Amarildo Amaro dos Santos Junior, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo.

Da análise dos autos originários, nota-se que o Paciente foi preso em flagrante, em 05/03/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Em audiência de custódia realizada em 07/03/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id. 267552399), destacando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido, bem como o risco de reiteração delitiva, ante a existência de ação penal em curso pela prática de delito da mesma natureza (autos nº 0801375-81.2023.8.19.0037). Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento do custodiado ao departamento médico da unidade prisional, em razão do quadro de epilepsia relatado em audiência.

Posteriormente, o pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, com pleito subsidiário de substituição por prisão domiciliar, foi indeferido pelo Juízo de

origem, em decisão proferida em 26/03/2026 (id. 271831244), na qual também se determinou a expedição de ofício ao diretor do estabelecimento prisional, com cópia dos laudos médicos apresentados pela defesa, para encaminhamento do Paciente a atendimento médico.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 27/04/2026, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do Paciente, o Juízo de origem deferiu a instauração do incidente de insanidade mental e dependência toxicológica e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, nos seguintes termos (id. 278190935):

> "(...)1) Determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica e nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) em atuação junto a esta Vara como curador(a) do(a) acusado(a), nos termos do art.149 do CPP.
> Formem-se os autos apartados, na forma do art.153 do CPP, abrindo-se vista à DPERJ e ao MP para apresentação dos quesitos;
> Oficie-se ao Hospital Heitor Carrilho para realização do exame;
> Com a informação da data designada, dê-se ciência as partes.
> Suspenda-se o feito até o resultado do exame médico-legal (art.149, §2º, do CP).
> 2) Quanto ao requerimento da defesa, entendo que deve, por ora, ser indeferido. Com efeito, o acusado responde a outra ação penal também denunciado por

> tráfico de drogas, conforme a anotação 1 do esclarecimento à FAc (id. 270991411), demonstrando a necessidade de se preservar a ordem pública para se evitar reiteração. Logo, não há que se falar em relaxamento ou revogação da prisão cautelar
> Destarte, em razão da instauração do incidente de dependência toxicológica, determino a transferência do réu para o hospital penitenciário, na forma do art.150 do Código de Processo Penal. Oficie-se. (...)".

Em 04/05/2026, sobreveio decisão determinando a suspensão do feito principal até o resultado do exame médico-legal (id. 279599562).

Em síntese, o Impetrante pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, a fim de que a prisão preventiva do Paciente seja relaxada, ante o alegado excesso de prazo, ou substituída por medidas cautelares diversas, inclusive a prisão domiciliar humanitária.

Entretanto, cumpre destacar que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* constitui providência excepcional, condicionada à concomitante presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, da análise perfunctória dos elementos coligidos, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, reafirmando as razões lançadas

na audiência de custódia, que analisou as circunstâncias concretas que evidenciam o *periculum libertatis*.

De fato, destacou-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade do material entorpecente apreendido, bem como o risco de reiteração delitiva, ante a existência de outra ação penal em curso pela prática de delito da mesma natureza, a denotar a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública. Outrossim, a residência fixa, a ocupação lícita e as demais condições pessoais favoráveis do Paciente não constituem, por si sós, óbice à manutenção da custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao alegado excesso de prazo, verifica-se, em juízo perfunctório, que a instrução criminal foi concluída em 27/04/2026, com a inquirição das testemunhas e o interrogatório do Paciente, encontrando-se o feito suspenso em razão de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica instaurado a requerimento da própria defesa, em benefício do acusado.

Ademais, o prazo previsto no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal não ostenta caráter peremptório, comportando dilação, e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo “não resulta de um critério aritmético,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 190.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, a verificação de eventual desídia estatal na designação do exame pericial constitui matéria que demanda o exame das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, não se evidenciando, de plano, o constrangimento ilegal alegado.

Além disso, no que se refere ao quadro de saúde do Paciente, cumpre ressaltar que o Juízo de origem adotou sucessivas providências voltadas ao seu atendimento, determinando, desde a audiência de custódia, o encaminhamento do custodiado ao departamento médico da unidade prisional. Portanto, em juízo perfunctório, as providências adotadas revelam-se adequadas ao atendimento das necessidades médicas do custodiado, sem que se imponha, neste momento, a substituição da medida extrema.

Ressalte-se, ademais, que a alegada impossibilidade de prestação do tratamento médico adequado no âmbito do sistema prisional constitui matéria que demanda comprovação inequívoca, não evidenciada de plano nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

elementos coligidos, o que inviabiliza, neste juízo de cognição sumária, o acolhimento da pretensão liminar.

Noutro pórtico, os motivos que justificam o pedido de liberdade se confundem com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Anote-se a intimação do Defensor Público de Classe Especial, conforme requerido.

Solicitem-se as informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto à eventual designação de data para a realização do exame pericial no incidente autuado sob o nº 0803233-45.2026.8.19.0037.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ